

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibrose cística entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de fibrose cística; e estabelece que a fibrose cística seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), **fibrose cística** ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **fibrose cística**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

Art. 3º Considera-se, para todos os fins, a fibrose cística doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do disposto no art. 2º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 1991, e a Lei nº 7.713, de 1998, para incluir a fibrose cística entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e incluir, entre os rendimentos isentos do imposto de renda, os proventos percebidos pelos seus portadores.

A proposição estabelece, ainda, que a fibrose cística seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, de modo a garantir aos seus portadores aposentadoria com proventos integrais e possibilitar a reforma, por incapacidade definitiva, de militares da ativa.

A fibrose cística – também é conhecida como mucoviscidose ou somente por FC – é uma doença genética, autossômica, hereditária e

recessiva. Traduzindo, a doença é passada dos pais para os filhos, mas eles não necessariamente precisam ter a FC.

A sua principal característica é o acúmulo de secreções nos pulmões, no trato digestivo e em outras partes do corpo. Por vezes, essa secreção é pegajosa e densa. A doença ainda pode ser chamada de Mucoviscidose ou Doença do Beijo Salgado, por conta da eliminação em excesso do sal pelo suor a ponto das outras pessoas sentirem o “sabor”.

Acredita-se que cerca de 70 mil pessoas sofrem do problema no mundo inteiro. Há quem diga, ainda, que 4% dos descendentes europeus têm o gene para a doença. No Brasil, 1 pessoa a cada 10 mil é afetada. As pessoas que sofrem da Fibrose Cística vivem com constante falta de resposta aos recursos terapêuticos disponíveis, associados a implicações colaterais e a necessidade de cuidados específicos, com aplicação condicionada pelo grau de evolução e peculiaridades de cada caso, ao lado dos elevados custos e prazos dilatados do tratamento, ainda assim nem sempre bem-sucedido, oferecem uma noção do seu significado, em termos individuais e coletivos, que assumem relevância no terreno humano e social.

A FC é causada por um defeito no gene que faz com que o corpo produza muco em excesso e acaba se acumulando no trato respiratório e no pâncreas. Esse defeito é causado no braço longo do cromossomo 7, na região 3 e banda 1 (7q31). Assim, a doença é considerada autossômica recessiva.

O excesso do muco acaba causando infecções nos pulmões e podem colocar a vida do paciente em risco, levando a causar problemas digestivos graves. O sistema reprodutor masculino e as glândulas sudoríparas também podem ser afetadas com a doença.

No Brasil, a expectativa de vida dos pacientes com FC é de 19 anos, isso porque a doença não possui cura e é grave. Apesar da doença não ter cura, o tratamento ajuda a melhorar a qualidade de vida. Contudo, o problema é que, com o passar dos anos, a doença pulmonar piora e a pessoa chega a ficar incapacitada.

Assim, os pacientes com esta doença ficam debilitados fisicamente, demandando serviços e tratamentos caros, com uma vida muito dispendiosa. Portanto, é extremamente plausível a inclusão dessa doença dentre no rol de doenças graves.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta é perfeitamente cabível e oportuna, para amparar as pessoas vítimas da fibrose cística, tanto do ponto de vista legal, pois é considerada uma doença grave e sem cura, quanto da conveniência, razão por que conclamo aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO